

A. I. Nº - 232953.0001/03-7
AUTUADO - JUDY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
AUTUANTES - JOSÉ BENTO CORREIA DE ALMEIDA
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 09.05.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0149-01/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas, através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Após as devidas comprovações, constatou-se a insubsistência da ação fiscal em relação ao exercício de 1999. Quanto ao exercício de 1998, houve a diminuição do débito originalmente cobrado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 10/03/03, reclama ICMS no valor de R\$8.349,15, acrescido da multa de 70%, pela:

1. Falta de recolhimento do imposto, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a sua respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valores inferiores ao das efetivas saídas omitidas, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto o valor o maior valor monetário – o das saídas tributáveis (exercício de 1998) - R\$7.530,88;
2. Falta de recolhimento do imposto, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas anteriores de mercadorias e também não contabilizados (exercício de 1999) - R\$818,27.

O autuado apresentou defesa (fls. 29/31), demonstrando, produto a produto, todas as notas fiscais (de entrada e de saída) que não foram consideradas nos levantamentos ou que apresentavam equívocos no lançamento fiscal. Com isto, demonstrou que nada devia em relação ao exercício de 1999 e, quanto ao exercício de 1998, apontou uma diferença de entradas, base de cálculo, no valor de R\$742,06.

O autuante, após analisar as razões de defesa e cópias das notas fiscais apensadas aos autos, concordou com o impugnante em sua totalidade. Apontou o valor de R\$126,15 do imposto a ser cobrado referente ao exercício de 1998 (fl. 66).

VOTO

O presente Auto de Infração trata da cobrança do imposto apurado através de levantamento quantitativo de estoques de mercadorias.

Foram apuradas diferenças de entradas e saídas de mercadorias, sendo o valor das saídas superior ao das entradas para o exercício de 1998 e o das entradas em relação às saídas no exercício de 1999.

O impugnante demonstrou, baseado nos documentos fiscais, que não tinha havido qualquer diferença a ser cobrada no exercício de 1999, o que foi ratificado pelo autuante. Sendo assim, a infração está des caracterizada quando a este exercício.

No exercício de 1998, após todas as comprovações, aceitas pelo preposto fiscal após sua análise, o contribuinte apresentou uma diferença de entrada superior ao de saída, no valor de R\$742,06 (fl. 32), que acato como a correta base de cálculo para apuração do imposto devido. Esclareço que na apuração de diferença por entrada sem notas fiscais não se está exigindo imposto pela entrada de mercadorias não contabilizadas, e sim, por presunção legal de que o contribuinte ao adquirir tais mercadorias, o fez com recursos de operações de saídas de mercadorias realizada anteriormente, sem a devida emissão de documento fiscal, e consequente, a falta de recolhimento do imposto, conforme disposições contidas no § 4º, art. 4º, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração para exigir o ICMS no valor de R\$126,15.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232953.0001/03-7, lavrado contra **JUDY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$126,15**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de maio de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR